



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7684-51.
2014.6.19.0000 – CLASSE 6 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravantes: Eduardo Cosentino da Cunha e outro

Advogados: Alexandre Dodsworth Bordallo – OAB: 116336/RJ e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE OBSTARAM O ANDAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA EXTENSÃO DA PROPAGANDA IMPUGNADA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1 O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu recurso especial é do Agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do *decisum* monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual “é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

2. No caso *sub examine*, neguei seguimento ao agravo nos próprios autos manejado pelos ora Agravantes, sob o fundamento de ausência de impugnação da decisão fulminada, na medida em que se limitaram a defender a impossibilidade de exame do mérito recursal, por ocasião de análise de admissibilidade, e a repisar as razões esposadas no apelo nobre, sem se desincumbir de impugnar os fundamentos utilizados pelo Presidente do Tribunal de origem para obstar o regular processamento de seu apelo extremo eleitoral, atraindo, bem por isso, a Súmula nº 182 do STJ.

3. Nas razões do especial,

a) verifico que a tese acerca da prévia notificação dos Recorrentes para a retirada do engenho publicitário não

foi matéria debatida pelo Tribunal *a quo*, carecendo do imperioso requisito do prequestionamento, nos termos na Súmula nº 282 do STF: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Ainda em juízo de prelibação, pontuo que o recurso especial, amparado na divergência jurisprudencial, não pode ser conhecido, porque a parte não se desincumbiu de realizar a contento o cotejo analítico entre os julgados confrontados, a fim de demonstrar a necessária similitude fática entre eles. Conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior, a divergência jurisprudencial exige, para a sua correta demonstração, similitude fática entre o acórdão objurgado e os julgados paradigmas (Precedentes: AgR-REspe nº 122-34/PE, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 30.5.2014; e AgR-REspe nº 424-30/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 19.5.2014).

b) O art. 39, § 8º, da Lei das Eleições e o art. 18 da Resolução-TSE nº 23.404/2014 proíbem a veiculação de propaganda eleitoral por meio de *outdoor*, ou que a ele se assemelhe, ou seja, a irregularidade eleitoral aqui se perfaz pela mera utilização de estrutura de *outdoor*. A jurisprudência da Corte é firme nesse sentido:

“Propaganda eleitoral irregular. *Outdoor*. Bem público.

1. Para fins de configuração de *outdoor*, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a *outdoor*.

2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante *outdoor* enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda.

3. Para afastar as conclusões do Tribunal Regional Eleitoral de que a propaganda consistente em duas grandes placas, fixadas em via pública, configuravam engenho publicitário assemelhado a *outdoor*, além do que, consideradas as circunstâncias do caso, ficou comprovado o prévio conhecimento dos representados, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal”.

(REspe nº 2641-05/PI, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 27.5.2011).

4. *In casu*, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, adotando *per relationem* a decisão monocrática de fls. 47-49, reconheceu a prática de propaganda eleitoral irregular, nestes termos (fls. 69v-70v):

"[...] verifica-se pelas fotos juntadas aos autos a fls. 11, 19/20 que os representados afixaram placas com uma foto sua, com seu nome, indicação do cargo político e número de candidatura de forma a corporificar efeito visual de verdadeiro *outdoor*. Ressalte-se que, diversamente do alegado pelos representados, as placas não são de diversos candidatos, mas somente dos próprios representados.

[...]

No caso em apreço, de acordo com as fotos acostadas a fls. 11, 19/20, verifica-se que a lei eleitoral foi infringida, tendo em vista ser notório que a publicidade ultrapassa o tamanho permitido pela lei.

[...]

Registre-se que a utilização de *outdoors* na propaganda eleitoral é, por si só, conduta expressamente vedada pelo art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 [...]

Dessa forma, forçoso é reconhecer a prática, pelos representados, de propaganda eleitoral irregular".

No tocante ao prévio conhecimento dos Recorrentes acerca da propaganda irregular, melhor sorte não assiste aos Agravantes. Com efeito, o Tribunal *a quo* registrou que, "em atos da espécie do que ora se examina, este relator tem adotado entendimento de que somente é possível a responsabilização do político quando se vislumbra alguma contribuição sua na confecção da mensagem, ainda que indiretamente. Do contrário, e à míngua de outras provas, não ficaria demonstrado o seu conhecimento prévio da publicidade, requisito essencial à configuração da propaganda eleitoral antecipada. Não por acaso, tais publicidades costumam ser realizadas em localidades próximas aos redutos eleitorais dos referidos candidatos, nitidamente para reforçar seus nomes perante a população local" (fls. 83).

Depreende-se que a inversão do julgado, quanto ao prévio conhecimento dos Recorrentes acerca da propaganda veiculada irregularmente, demanda necessariamente o reexame do complexo fático-probatório acostado aos autos, e não eventual reenquadramento jurídico dos fatos, o que, aí sim, coadunar-se-ia com a cognição realizada nesta sede processual.

5. A tese ventilada pela vez primeira nas razões do agravo regimental configura inovação recursal, inadmitida pela jurisprudência desta Corte. Precedentes: AgR-REspe nº 1-43/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 17.8.2015; AgR-REspe nº 270-06/TO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 16.4.2015.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de agosto de 2016.


MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Eduardo Cosentino da Cunha e Fábio Francisco Silva contra decisão monocrática de fls. 121-128, mediante a qual neguei seguimento ao agravo manejado pelos ora Agravantes, sob o fundamento de ausência de impugnação da decisão fulminada, atraindo a Súmula nº 182 do STJ. Ademais, ainda que ultrapassado esse óbice, assentei (i) a falta de prequestionamento quanto à prévia notificação, (ii) a não demonstração de divergência jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico e, em relação ao prévio conhecimento, (iii) a impossibilidade de reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, por inteligência das Súmulas nºs 279 do STF e 7 do STJ.

Inconformados com a decisão supra, os Agravantes interpõem o presente agravo regimental (fls. 136-138), alegando a inaplicabilidade da Súmula nº 182 e defendendo o conhecimento do recurso especial com base na violação legal.

Em suas razões, sustentam que *“o recurso de agravo por instrumento trouxe de forma pormenorizada a insatisfação da decisão que inadmitiu o apelo especial dos ora agravantes, tendo até mesmo demonstrado o descontentamento como resumido exame do mérito do recurso especial feito pela Corte Regional a quo”* (fls. 137).

Prosseguem defendendo que, no mérito, *“a decisão monocrática entendeu ter restado configurada a propaganda, tendo em vista as propagandas eleitorais dos ora agravantes ultrapassarem o tamanho permitido pela legislação eleitoral. Contudo, não se verificou que as placas dos ora agravantes possuíam o tamanho permitido, devendo elas serem consideradas de forma isolada, e não como foram, uma vez que seus tamanhos foram somados com placas de diversos outros candidatos”* (fls. 138).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, a presente irresignação não merece prosperar.

Ab initio, o presente agravo foi interposto tempestivamente e está assinado por procurador regularmente constituído.

Assevero que, em que pesem os argumentos expendidos pelos Agravantes, as razões desenvolvidas no presente agravo são insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* monocrático, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 123-128):

Ab initio, assento que o agravo foi tempestivamente interposto e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 26).

Anoto, ainda, que este Tribunal firmou jurisprudência no sentido de rechaçar a configuração de usurpação de competência quando, em juízo de admissibilidade, Presidente de Tribunal Regional Eleitoral imiscui-se na análise dos argumentos de mérito do recurso especial. É que tal exame não interdita que este Tribunal exerça o juízo definitivo de admissibilidade, afastando, bem por isso, eventual usurpação de competência. Veja-se, a propósito, o seguinte precedente:

“Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político. Revisão de fatos e provas. Impossibilidade.

1. Se a decisão denegatória de recurso especial evidencia, ainda que de forma sucinta, as razões de decidir, não há violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. A circunstância de o Presidente do Tribunal de origem, no momento da análise da admissibilidade do recurso especial, proceder à análise dos argumentos relativos ao mérito do recurso não impede que este Tribunal exerça o juízo definitivo de admissibilidade. Não há, portanto, usurpação de competência.

3. Na forma da jurisprudência desta Corte ‘para rever a conclusão da Corte de origem, de que ficou configurado o abuso do poder político, com potencialidade lesiva, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal’ (AgR-REspe nº 453-06, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 25.10.2011).

4. A similitude do símbolo do governo municipal, amplamente divulgada no período pré-eleitoral por meio de publicidade institucional, com aquele adotado pelo candidato à reeleição na campanha eleitoral, a qual foi afirmada pelas instâncias

ordinárias a partir do exame das provas, não pode ser revista no âmbito do recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AgR-AI nº 263-02/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 22/5/2014).

No juízo de admissibilidade, o Presidente do TRE/RJ negou seguimento ao recurso especial por necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, contrariando os Enunciados de Súmula nºs 279 do STF e 7 do STJ, não demonstrando divergência jurisprudencial e incidência da Súmula nº 83 do STJ, em razão de a decisão atacada se alinhar à jurisprudência desta Corte Superior

Sucedendo que, ao interpor este agravo, e diversamente do que preconizam as legislações eleitoral e processual, os Agravantes não se desincumbiram de impugnar especificamente os fundamentos utilizados pelo Presidente do Tribunal *a quo* para obstar o regular processamento de seu apelo extremo eleitoral.

De efeito, a petição de agravo apenas se limita a afirmar que “a decisão de inadmissão do apelo especial, em verdade, adentrou até mesmo ao mérito do próprio recurso, não atendo, apenas, como deveria ser, aos requisitos processuais de sua admissão” (fls. 102) e a reproduzir as razões expendidas no apelo nobre, não apresentando razões que justifiquem a reforma do *decisum* monocrático, o que atrai a incidência, *in casu*, do Enunciado da Súmula nº 182/STJ.

Como é cediço, não merece processamento o agravo que não infirma os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial, em razão da ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal.

A propósito, cito precedentes quanto ao tema:

[...]

1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

2. A Súmula nº 182/STJ incide no agravo de instrumento interposto pelo agravante, pois este não infirmou o fundamento da decisão regional que negou seguimento ao recurso especial, limitando-se a repetir os argumentos do especial.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26/8/2013); e

[...] 1. Nas razões do instrumento, os Agravantes deixaram de se voltar contra os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, necessidade de reexame de provas e incidência da Súmula 83 do STJ, fazendo incidir a Súmula 182 do mesmo Tribunal.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3/9/2013).

Realço ser assente na jurisprudência desta Corte que a mera réplica das razões esposadas no recurso especial é insuficiente para afastar os fundamentos da decisão vergastada. Nesse sentido é o seguinte precedente “*A mera reprodução no agravo regimental das razões que já constavam do recurso especial e que foram rejeitadas em decisão monocrática não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada*” (AgR-REspe nº 202-19/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 19/6/2013).

Nas razões do especial, verifico que a tese acerca da prévia notificação dos Recorrentes para a retirada do engenho publicitário não foi matéria debatida pelo Tribunal *a quo*, carecendo do imperioso requisito do prequestionamento, nos termos na Súmula nº 282 do STF: “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*”.

Ainda em juízo de prelibação verifico que o recurso especial, amparado na divergência jurisprudencial, não pode ser conhecido, isso porque a parte não se desincumbiu de realizar a contento o cotejo analítico entre os julgados confrontados, a fim de demonstrar a necessária similitude fática entre eles. Conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior, a divergência jurisprudencial exige, para a sua correta demonstração, similitude fática entre o acórdão objurgado e os julgados paradigmas (Precedentes: AgR-REspe nº 122-34/PE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 30/5/2014; e AgR-REspe nº 424-30/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/5/2014).

Com efeito, pontuo que a jurisprudência extraída do mesmo Tribunal Regional Eleitoral, contra cuja decisão a parte se insurge, não serve como paradigma para demonstração de divergência jurisprudencial, em consonância com o teor da Súmula nº 13 do STJ, *verbis*: “*a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial*”.

Ademais, é sólida a jurisprudência desta Corte Superior acerca da imprescindibilidade do cotejo analítico entre os julgados postos em confronto, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas para demonstrar a divergência jurisprudencial (Precedentes: AgR-ED-AI nº 2848-05/PR, Rel. Min. Maria Thereza, DJe de 16/12/2014; AgR-REspe nº 315-09/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 24/11/2014; e AgR-REspe nº 2728-89/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 22/10/2014).

Quanto à questão de fundo, anoto que a legislação de regência (Lei das Eleições, art. 39, §8º, e Resolução-TSE nº 23.404/2014, art. 18) proscreeve a veiculação de propaganda eleitoral por meio de *outdoor*, ou que a ele se assemelhe, ou seja, a irregularidade eleitoral aqui se perfaz pela mera utilização de estrutura de *outdoor*.

A jurisprudência da Corte é firme nesse sentido:

“Propaganda eleitoral irregular. *Outdoor*. Bem público.

1. Para fins de configuração de *outdoor*, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a *outdoor*.

2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante *outdoor* enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda.

3. Para afastar as conclusões do Tribunal Regional Eleitoral de que a propaganda consistente em duas grandes placas, fixadas em via pública, configuravam engenho publicitário assemelhado a *outdoor*, além do que, consideradas as circunstâncias do caso, ficou comprovado o prévio conhecimento dos representados, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal”.

(REspe nº 2641-05/PI, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 27/5/2011); e

“Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a *outdoor*.

1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a *outdoor*, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual.

2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial.

3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AgR-REspe nº 35.362/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 24/5/2010).

In casu, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, adotando *per relationem* a decisão monocrática de fls. 47-49, reconheceu a prática de propaganda eleitoral irregular, nestes termos (fls. 69v-70v):

“[...] verifica-se pelas fotos juntadas aos autos a fls. 11, 19/20 que os representados afixaram placas com uma foto sua, com seu nome, indicação do cargo político e número de candidatura de forma a corporificar efeito visual de verdadeiro *outdoor*. Ressalte-se que, diversamente do alegado pelos

representados, as placas não são de diversos candidatos, mas somente dos próprios representados.

[...]

No caso em apreço, de acordo com as fotos acostadas a fls. 11, 19/20, verifica-se que a lei eleitoral foi infringida, tendo em vista ser notório que a publicidade ultrapassa o tamanho permitido pela lei.

[...]

Registre-se que a utilização de *outdoors* na propaganda eleitoral é, por si só, conduta expressamente vedada pelo art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 [...]

Dessa forma, forçoso é reconhecer a prática, pelos representados, de propaganda eleitoral irregular”.

No tocante ao prévio conhecimento dos Recorrentes acerca da propaganda irregular, melhor sorte não assiste aos Agravantes. Com efeito, o Tribunal *a quo* registrou que, “*em atos da espécie do que ora se examina, este relator tem adotado entendimento de que somente é possível a responsabilização do político quando se vislumbra alguma contribuição sua na confecção da mensagem, ainda que indiretamente. Do contrário, e à míngua de outras provas, não ficaria demonstrado o seu conhecimento prévio da publicidade, requisito essencial à configuração da propaganda eleitoral antecipada. Não por acaso, tais publicidades costumam ser realizadas em localidades próximas aos redutos eleitorais dos referidos candidatos, nitidamente para reforçar seus nomes perante a população local*” (fls. 83).

Depreende-se que a inversão do julgado, quanto ao prévio conhecimento dos Recorrentes acerca da propaganda veiculada irregularmente, demanda necessariamente o reexame do complexo fático-probatório acostado aos autos, e não eventual reenquadramento jurídico dos fatos, o que, aí sim, coadunar-se-ia com a cognição realizada nesta sede processual. Captando a distinção supra entre reenquadramento jurídico e o reexame de provas, Luiz Guilherme Marinoni preleciona que:

“o conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a formação de nova convicção sobre os fatos [...].

Acontece que esse juízo não se confunde com aquele que diz respeito à valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção. É preciso distinguir reexame de prova de aferição: i) da licitude da prova; ii) da qualidade da prova necessária para a validade do ato jurídico ou iii) para o uso de certo procedimento iv) do objeto da convicção; v) da convicção suficiente diante da lei processual e vi) do direito material; [...] viii) da idoneidade das regras de experiência e das presunções; ix) além de outras questões que antecedem a imediata relação entre o conjunto das provas e os fatos, por dizerem respeito ao valor abstrato de cada uma das

provas e dos critérios que guiaram os raciocínios presuntivo, probatório e decisório. [...]

Por outro lado, a qualificação jurídica do fato é posterior ao exame da relação entre a prova e o fato e, assim, parte da premissa de que o fato está provado. Por isso, como é pouco mais que evidente, nada tem a ver com a valoração da prova e com a perfeição da formação da convicção sobre a matéria de fato. A qualificação jurídica de um ato ou de uma manifestação de vontade acontece quando a discussão recai somente na sua qualidade jurídica [...]"

(MARINONI, Luiz Guilherme. "Reexame de prova diante dos recursos especial e extraordinário". In: Revista Genesis de Direito Processual Civil. Curitiba, n. 35, p. 128-145).

Ex positis, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, conforme assentado na decisão fustigada, o Presidente do TRE/RJ obstou o seguimento do recurso especial sob os fundamentos de necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não demonstração de divergência jurisprudencial e incidência do Enunciado de Súmula nº 83 do STJ. Todavia, os Agravantes se limitaram a defender a impossibilidade de exame do mérito recursal, por ocasião de análise de admissibilidade, e a repisar as razões esposadas no apelo nobre. Assim, o agravo que não impugnou o fundamento da decisão monocrática regional não ultrapassa a barreira do conhecimento, por inteligência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ.

Ademais, quanto à questão de mérito, observo que a discussão acerca das dimensões da propaganda eleitoral impugnada configura inovação recursal, trazida pela vez primeira nas razões deste Agravo. A jurisprudência desta Corte é uníssona em inadmitir a modificação de tese defensiva em sede de agravo regimental, consoante os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A alegação de que a mera promoção pessoal veiculada em *outdoor* já ensejaria a aplicação de multa por propaganda eleitoral extemporânea foi trazida pela primeira vez no agravo regimental, configurando inovação recursal, não admitida nos termos da jurisprudência desta Corte.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 1-43/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17.8.2015); e

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. VEREADOR. RECURSO DA SENTENÇA. AUSENTE O PROTOCOLO. TEMPESTIVIDADE AFERIDA POR OUTROS MEIOS. PROVA TESTEMUNHAL. ENUNCIADO 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPRA DE VOTOS. CONFIGURAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Eleitoral é firme no sentido de ser incabível, no agravo regimental, a inovação de teses. Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 270-06/TO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16.4.2015).

Deveras, no apelo nobre, os ora Agravantes cingem as teses defensivas à ausência de prévia notificação e de prévio conhecimento, nos termos do art. 40-B da Lei das Eleições, sobre as quais decidi pela ausência de prequestionamento e pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, respectivamente.

Ex positis, desprovejo este agravo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 7684-51.2014.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravantes: Eduardo Cosentino da Cunha e outro (Advogados: Alexandre Dodsworth Bordallo – OAB: 116336/RJ e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausência justificada do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

SESSÃO DE 25.8.2016.